

Processo n.º: 282/2025

SENTENÇA ARBITRAL

Demandante: **A.**

Mandatário de Demandante:

Demandado: **B.**

Mandatária da Demandada: -----

Demandado: **C.**

Representante da Demandada: -----

Resumo: O consumidor tem direito à qualidade dos bens que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas, assistindo-lhe o direito de indemnização pela venda de bens ou serviços que apresentem desconformidades.

I – OBJECTO DA AÇÃO ARBITRAL

O objeto do litígio foi delimitado pelo Demandante, no requerimento inicial onde sumariamente alega que em 12/04/2023 adquiriu à demandada uma unidade de produção de energia fotovoltaica para autoconsumo – UPAC que, a partir de 26/07/2024, deixou de funcionar de forma regular, não produzindo energia elétrica, pedindo a reparação do bem ou pagamento dos danos sofridos.

A demandada **C.** alega que desenvolve atividade de distribuição de energia elétrica sendo alheia à atividade de comercialização e ao negócio celebrado pela demandante. Afirma, ainda, que em resposta a reclamação apresentada pela demandante fez a monitorização do fornecimento de energia elétrica não encontrando qualquer desconformidade.

Pela demandada **B.** foi alegado que a impossibilidade de funcionamento da UPAC que vendeu e instalou resulta de variações de tensão que são imputadas à demandada **C.** e que determinam o bloqueio dos micro inversores da UPAC.

II – SANEAMENTO E VALOR DA CAUSA

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

A demandada **C.** invoca que não foi parte no contrato celebrado pela demandante o que determina a sua ilegitimidade.

Assim, importa determinar a relação de interesse das partes com o objeto da ação, designadamente o interesse em demandar e em contradizer, *cf.* artº 30º do Código do Processo Civil.

A demandada **B.** invoca que o mau funcionamento da UPAC propriedade da demandante resulta do fornecimento deficiente da energia elétrica, designadamente de variações de tensão que determinam o bloqueio de micro inversores.

Assim, é manifesto que a demandada **C.**, enquanto concessionária da rede elétrica, tem interesse em contradizer tal alegação, o que fez, verificando-se a sua legitimidade passiva.

Pela demandada **B.** foi, também, expresso o seu interesse em contradizer, o que concretizou esclarecendo que sucedeu a **B.**, sucursal em Portugal que figura no contrato celebrado pela demandante verificando-se, assim, a sua legitimidade passiva.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor da causa em 1.890€ em virtude de ser este o valor do objeto deste litígio arbitral, designadamente o preço do equipamento UPAC instalado, *cf.* nº 1 artº 297º e 299º do Código Processo Civil ex vi artº 19º do Regulamento do CNIACC e nº 3 do artº 30º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1.º Factos provados

1. em 12/04/2023, pelo preço de 1.890€, a demandante comprou à demandada **B.** uma unidade de produção de energia fotovoltaica para autoconsumo – UPAC que foi instalada na sua residência.
2. a partir de 26/07/2024 a referida UPAC deixou de funcionar de forma regular, não produzindo energia elétrica.
3. em 26/07/2024 a demandante apresentou reclamação junto da demandada **B.** e, por indicação desta, junto da demandada **C.**
4. a demandada **C.** instalou na residência da demandante um analisador de tensões que monitorizou o fornecimento de energia elétrica entre o dia 20 e 22 de Agosto de 2024.
5. em 27/08/2024 a demandada **C.** informou que o fornecimento de energia elétrica cumpria os requisitos de qualidade definidos no Regulamento de Qualidade de Serviço do Setor Elétrico.
6. em 06/09/2024 a demandada **B.** informou que detetou irregularidades nos valores de tensão com variações entre 167 V e 263 V recomendado a apresentação de pedido de reconfiguração do limite máximo de tensão dos micro inversores.
7. em 13/09/2024 a demandada **C.** informou que não podia reconfigurar os micro inversores por não ser da sua responsabilidade.
8. em 21/12/2024 a UPAC retomou o seu funcionamento regular.
9. em 11/04/2025 a demandada **B.** realizou uma visita técnica na residência da demandante.
10. nesta visita técnica a demandada **B.** realizou medições não encontrando picos de tensão provenientes da UPAC.
11. nesta visita técnica a demandada **B.** aplicou componentes na UPAC, designadamente uma caixa com disjuntores e um fio terra.
12. após a referida intervenção técnica a UPAC passou a produzir cerca de metade do valor médio diário que inicialmente produzia, ou seja, 2 kWh.

13. em 10/06/2025 a UPAC retomou o funcionamento normal.
14. em circunstâncias normais a UPAC produz 4 KWh.
15. o equipamento vendido e instalado pela demandada **B.** possibilita uma poupança anual do custo energético de 198,85€.

§2.º Factos não provados

Não resultaram provados os restantes factos alegados pelas partes ou quaisquer outros com relevância para a decisão da causa.

§3.º Motivação

Os factos provados constantes dos nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 14, 15 encontram-se sustentados na prova documental junta e não são controvertidos.

Foi também valorado o depoimento da testemunha ----- que participou nas comunicações trocadas com as demandadas e relatou a sucessão dos acontecimentos. Esclareceu, também, sobre os momentos em que cessou a produção de energia e quando foi retomada o que, também, foi confirmado por comunicação da demandada **B.** a fls 6 e pelo depoimento da testemunha -----, o que fundamenta a prova dos factos constantes dos pontos 2, 8, 11, 12 e 13.

Esta testemunha ----- esclareceu, ainda, o funcionamento dos micro inversores, designadamente sobre o mecanismo de proteção que bloqueia a produção de energia quando ocorrem variações elevadas de tensão.

A testemunha da **C.** ----- apenas confirmou a monitorização realizada entre 20 e 22 de Agosto de 2024 e sua conformidade com o Regulamento de Qualidade.

O Tribunal não se pronunciou quanto aos demais factos constantes dos articulados por ausência de prova e em virtude de revestirem matéria conclusiva ou de direito, serem repetidos ou não revelarem interesse para a decisão da causa.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O litígio tem por objeto um contrato de compra e venda com instalação de um conjunto de painéis fotovoltaicos que formam uma unidade de produção para autoconsumo e, ainda, o fornecimento de energia elétrica que constitui um serviço público essencial concessionado à demandada, o que integra uma típica relação de consumo sujeita, entre outros, ao disposto na Lei de Defesa do Consumidor (LDC) consagrada na Lei nº 24/96 (com as sucessivas alterações), no DL 84/2021 (com as sucessivas alterações) que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, na Lei dos Serviços Públicos Essenciais consagrada na Lei 23/96 (com as sucessivas alterações) e regulamentação do Sistema Elétrico Nacional (SEN) constante do DL 15/2022 (com as sucessivas alterações) conjugado com diversos Regulamentos como o das Relações Comerciais (RRC 827/2023), da Qualidade de Serviço (RQS 826/2023), da Operação das Redes (ROR 816/2023) ou da Rede de Distribuição aprovado pela Portaria 596/2010.

O consumidor tem direito à qualidade dos bens que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas, assistindo-lhe o direito de indemnização pela venda de bens ou serviços que apresentem desconformidades, *cfr.* artº 3º alínea a), artº 4º e artº 12º da Lei nº 24/96 – (LDC).

A regulação destes direitos do consumidor determina que o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, presumindo-se a existência da desconformidade na data da entrega se esta se manifestar no prazo de dois anos, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou as características da falta de conformidade, *cfr.* artº 12º n1 e 13º nº 1 do DL 84/2021.

O consumidor não está dispensado de provar a celebração do contrato e a falta de conformidade (no caso, a avaria ou o mau funcionamento do equipamento adquirido) e o profissional tem de demonstrar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega ou que se ficou a dever (causa) a facto posterior e da responsabilidade do consumidor.

Dos factos provados resulta inequívoco que o equipamento adquirido pela demandante deixou de cumprir as funções a que se destina, designadamente a produção de energia elétrica o que, manifestamente constitui uma desconformidade.

Assim, é manifesta a existência de uma desconformidade no equipamento, traduzida no funcionamento deficiente do equipamento adquirido.

Não existindo demonstração que tal desconformidade ocorra por causa imputada à demandante.

Inexistindo, também, demonstração que a causa da avaria possa ser imputada à demandada **C.** como alegou e, portanto, teria que demonstrar, *cf.* 342º Código Civil.

O Demandante pede que a Demandada seja condenada a realizar a reparação do equipamento e pagamento dos danos sofridos, direito que lhe assiste, *cf.* artº 15 do DL 84/2021.

Conforme resulta do ponto 13 dos factos provados, neste momento o equipamento funciona regularmente estando, portanto, sanada a desconformidade que se verificava.

No entanto, durante o período em que o equipamento esteve sem funcionar, a demandante ficou privada do resultado que iria obter do seu funcionamento, designadamente a poupança do custo energético que a demandada **B.** anunciou ser de 198,85€ anualmente a que corresponde um valor diário de 0,54€.

Assim, no período de 26/07/2024 a 21/12/2024 a demandada deixou de auferir o valor correspondente a 149 dias de produção de energia elétrica que soma 80,46€. E, também deixou de auferir do funcionamento do equipamento entre os dias 11/04/2025 e 10/06/2025 que soma 61 dias em que funcionou a 50%, o que soma 16,47€.

Assim, assiste à demandante o direito a ser ressarcida pelo rendimento que deixou de auferir em resultado da desconformidade que se verificou e que soma 96,93€.

Cabendo tal obrigação à demandada **B.** por resultar de desconformidade do equipamento que vendeu.

V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo procedente a ação arbitral e condeno a demandada **B.**, contribuinte -----, a pagar à demandante a importância de 96,93€.

Registe e notifique.

Visu, 01 de Agosto de 2025

O Juiz Árbitro